



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 31/2024

Impugnação ao Edital

Impugnante: Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 31/2024, que tem por objeto a aquisição diversos materiais (tubos PVC, canos soldáveis, luvas de correr, registros, entre outros) a serem utilizados pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto, a fim de realizar manutenções em redes de captação de água e demais serviços.
- II. A irresignação é formulada por Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda, que se insurge em face da aglutinação do objeto em lotes.
- III. Alega que a disputa por itens tem o condão de proporcionar maior econômica, sendo que a aglutinação em lotes afasta potenciais licitantes que não comercializam a integralidade dos itens que os compõem.
- IV. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 04/06/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 07/06/2024. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, estando devidamente representada.
- V. No mérito, a não procedência da impugnação é medida que se impõe.
- VI. Não se olvida que a regra é a adjudicação por itens. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VII. No caso de compras, na aplicação do princípio do parcelamento, **deverão ser considerados** (art. 40, V, “b”, § 2º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

VIII. Contudo, **o parcelamento não será adotado quando** (art. 40, V, “b”, § 3º, Lei nº 14.133/2021):

- I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

IX. Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por lotes (grupo de itens), conforme justificativa constante do item 8 do estudo técnico preliminar:

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

O art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que as licitações atenderão ao princípio do parcelamento sempre que este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Por sua vez, o §1º do referido dispositivo legal dispõe que, na aplicação do princípio em questão, deverão ser consideradas a responsabilidade técnica, o custo para administração, bem como o dever de buscar a ampliação da competição, evitando concentração de mercado. Diante do exposto, concluiu-se, no presente caso, pela necessidade de mitigação do princípio do parcelamento. Isso porque, em razão da expressiva quantidade de itens, a formalização do mesmo número de contratos autônomos resultaria em entraves de ordem técnica, eis que acarretaria em dificuldades na fiscalização contratual e no controle de eventuais falhas na execução do objeto. Considerando que o procedimento em tela possui 103 itens, conclui-se que, ao menos em tese, caso fosse adotado o critério de julgamento do menor preço por item, poderiam advir mais de uma centena de contratos. Referido fato traria embaraço não só à administração da aquisição do objeto, ante a necessidade do contato com diversos fornecedores, como à fiscalização da própria execução dos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

instrumentos. De destacar, ainda, que a possibilidade da aglutinação de itens em lotes, quando volumosos, foi, inclusive, reconhecida pelo TCU no Acórdão 5301/13. Assim, os itens foram agrupados em lotes, de acordo com as características e a destinação do objeto.

De outro lado, verifica-se ainda a maior vantagem econômica da adjudicação do objeto por lote, uma vez que propiciará economia de escala. Isto porque vários itens possuem valor pequena expressão monetária, de sorte que, se licitados por item, lograria o Município obter pequena redução de preço com relação ao valor máximo fixado em edital. Agrupados em lote, considerando a possibilidade da venda conjunta de diversos itens, tem os licitantes a possibilidade de ofertar propostas de menor valor.

Quanto à forma de fornecimento, a aquisição será feita parceladamente, conforme a demanda, com a entrega da ordem de compra. O parcelamento se justifica pela falta de local adequado para armazenamento da quantidade total.

- X. Como se percebe, a aglutinação do objeto em lotes decorre de questões de ordem técnica, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei n.º 14.133, de 2021, haja vista as dificuldades inerente a administração de uma grande pluralidade de contratos simultaneamente.
- XI. Conforme consta da justificativa acima, “considerando que o procedimento em tela possui 103 itens, conclui-se que, ao menos em tese, caso fosse adotado o critério de julgamento do menor preço por item, poderiam advir mais de uma centena de contratos”. E prossegue a justificativa consignando que “referido fato traria embaraço não só à administração da aquisição do objeto, ante a necessidade do contato com diversos fornecedores, como à fiscalização da própria execução dos instrumentos”.
- XII. No mais, de se ter em mente que aglutinação de itens em lotes, quando volumosos, é reconhecida como possível pelo TCU, conforme se infere da análise do Acórdão 5301/13 – Segunda Câmara. Por oportuno, transcreve-se o seguinte e elucidativo trecho do voto proferido pelo Relator:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: “A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso



Município de Mercedes

Estado do Paraná

concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

XIII. Por fim, registro que os lotes são compostos por itens com elementos de mesma característica, de sorte que não há que se falar em restrição à competição, ainda que no caso a impugnante, como anunciado, não comercialize todos os itens do Lote 03.

XIV. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.

XV. Intime-se!

Mercedes-PR, 4 de junho de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO